



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: Marcos Inácio Advocacia e outros

Advogados: Dr. Narriman Xavier da Costa (OAB/PB n.º 10.334) e outros.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE SINGULARIDADES DAS SERVENTIAS – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM MOEDA CORRENTE – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 5º, *CAPUT*, NO ART. 54, CABEÇA, E NO ART. 55, INCISOS III e V, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00480/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL*, autuada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decursivo, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento de demanda judicial com o propósito de recuperar créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* a antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 208,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr. Wilson Evangelista Feitosa, CPF n.º 028.775.784-61, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB.
- 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL*, autuada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decursivo, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento de demanda judicial com o propósito de recuperar créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006.

O relator, com base nos fatos descritos na peça técnica, fls. 73/85, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decursivo, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00100/17, fls. 86/93, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 02265/17, fls. 96/101, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a Alcaldessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, Sra. Suellen Diniz de Souza, bem como a supracitada sociedade profissional (MARCOS INÁCIO ADVOCACIA), na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Dr. Caio Tibério Barbalho da Silva ou Dra. Narriman Xavier da Costa e Inácio, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Efetivadas as devidas citações, fls. 105/111, 113, 499 e 521/523, todos apresentaram documentos e contestações, fls. 138/493, 501/514 e 526/529.

O escritório advocatício MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, alegou, resumidamente, que: a) os créditos do FUNDEF não estavam prescritos; b) o Município não dispunha de quadro efetivo de procuradores; c) o *quantum* a ser executado demonstra a singularidade do serviço; d) não era razoável exigir dos advogados e procuradores municipais competência e conhecimento para ajuizar todo e qualquer tipo de ação de direito público; e) a jurisprudência, inclusive do TCE/PB, admitia a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios; f) os honorários sucumbenciais não podem ser confundidos com os de natureza contratual; g) os currículos de alguns dos advogados componentes do corpo técnico do escritório foram acostados aos autos; i) a Resolução RPL - TC 02/2017 precisa ser revogada ou editada, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB; e j) a matéria em análise devia ser analisada pelo Tribunal Pleno, em observância ao princípio da fungibilidade.

A ex-Prefeita da Urbe, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, através do seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, argumentou, sinteticamente, que: a) a contratação atendeu os requisitos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, conforme jurisprudência colacionada e o entendimento do TCE/PB; b) a natureza intelectual e singular dos serviços e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimaram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

contratação direta dos profissionais de direito; c) a sociedade profissional contratada possuía notória especialização; e d) não ocorreram pagamentos ao contratado, pois estes somente seriam efetuados em caso de êxito na demanda, conforme cláusula quarta do ajuste.

Já a Sra. Suellen Diniz de Souza, ponderou, basicamente, que não exerceu a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL na época, sendo o Sr. José da Silva Oliveira o responsável pela condução do certame, conforme atesta portaria anexada.

Diante da informação da Sra. Suellen Diniz de Souza, o Sr. José da Silva Oliveira foi chamado para manifestação, fls. 535/538, 541/544 e 547/549, e apresentou refutações, fls. 552/560, onde repisa fatos narrados alhures, acrescentando que a CPL era incumbida apenas pela fase externa do procedimento e que a regularidade da inexigibilidade foi ratificada em parecer jurídico.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, desenvolveram relatório, fls. 568/582, acatando parcialmente as exposições dos defendentes, mantendo, ao final, as seguintes eivas: a) ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos prescritos; b) os serviços poderiam ser realizados administrativamente ou pela Procuradoria do Município; c) ausências de comprovações da inviabilidade de competição, das singularidades dos serviços e da notória especialização do contratado; e d) fixação de honorários contratuais correspondentes a 250% do percentual máximo permitido em lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 585/601, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame, bem como do contrato decursivo, com a imputação aos responsáveis de eventual dano ao erário; b) aplicação de multa à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Farias dos Santos; e c) envio de representação ao Ministério Público Estadual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 602/603, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril de 2021 e a certidão de fl. 604.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais,
verbo ad verbum:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 568/582, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento de demanda judicial com o propósito de recuperar créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Nessa seara, é indispensável citar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 585/601, especificamente acerca da impossibilidade de contratação de escritórios de advocacia para execução de serviços corriqueiros ou de complexidade mediana, em detrimento da sua realização por servidores ocupantes de cargos efetivos, devidamente recrutados mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF), palavra por palavra:

Conclui-se que os serviços advocatícios a serem exercidos no âmbito da administração pública devem ser desempenhados por profissional ocupante de cargo provido por concurso público, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal. Em situações excepcionais, que não sejam rotineiras da administração, é possível a contratação desses profissionais por meio de procedimento licitatório. E apenas em situações anômalas, e, portanto singulares, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

requisitos da lei 8.666/93, que neste caso, uma vez que configura exceção ao dever constitucional de licitar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa e crime.

No tocante à notória especialização da contratada, sociedade MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Já com relação aos honorários contratuais, estimados em R\$ 1.332.506,41 (20% do montante previsto a ser recuperado, R\$ 6.662.532,07), em que pese os inspetores deste Pretório de Contas afirmarem que o percentual pactuado estava em desacordo com o preconizado no art. 85, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), no caso em apreço aplicam-se as regras da Lei Nacional n.º 8.666/1993, conforme asseverado na Decisão Singular DS1 – TC – 00100/17, fls. 86/93. Nessa esteira, o preço deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da referida norma, *ad litteram*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (omissis)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, resta configurada, além das irregularidades dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade à referida administradora, no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07755/17

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade n.º 003/2017 e o contrato decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* a antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 208,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr. Wilson Evangelista Feitosa, CPF n.º 028.775.784-61, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO